



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 616/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 14324/2023

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 057/2022, de autoria do Dep. Jerry Comper, que tem como ementa “Institui Unidades de Castração Móvel de Cães e Gatos, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Resumidamente, a proposta tem por objetivo assegurar que o Estado forneça, “quando demandado”, um castra-móvel, destinado à esterilização de cães e gatos, para cada região metropolitana, o que compreende veículos, equipamentos, motorista e médico veterinário.

Considerando-se o tema, a proposta exigirá atuação e recursos financeiros da Secretaria de Estado da Agricultura (SAR), e assim é importante que referido órgão se posicione sobre a viabilidade ou pertinência, e sobre a possibilidade de assumir essas eventuais despesas observando-se os limites orçamentários e financeiros – sem a suplementação pelo Tesouro do Estado.

Quanto à assunção de novas despesas por órgão estadual, ressalvamos que as medidas que acarretam aumento de despesa deverão atender aos preceitos constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal n. 101, de 2000.

Deve-se considerar, ainda, a proporção entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), indicador previsto no art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021. Na última verificação realizada em agosto/2023, esse indicador atingiu o percentual de 88,97%, a exigir prudência na assunção de novas despesas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual
Auditor do Estado
Matrícula n. 382.024-6

*À Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Fazenda*



Assinaturas do documento



Código para verificação: **IU2786ON**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 19/10/2023 às 21:05:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MzI0XzE0MzM5XzlwMjNfSVUyNzg2T04=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014324/2023** e o código **IU2786ON** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

PARECER Nº 378/2023-PGE/COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 14324/2023

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Ementa: Diligência. Projeto de Lei n. 057/2022, que objetiva instituir “Unidades de Castração Móvel de Cães e Gatos, no âmbito do Estado de Santa Catarina”. Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria do Tesouro Estadual.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei n. 057/2022, que objetiva instituir “Unidades de Castração Móvel de Cães e Gatos, no âmbito do Estado de Santa Catarina” (p.3), oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 987/SCC-DIAL-GEMAT (p.2), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

O pedido de diligência em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) quanto ao PL em comento, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019¹.

O Projeto de Lei nº 057/2022, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, assegurar que o Estado forneça, “quando demandado”, um castra-móvel, destinado à esterilização de cães e gatos, para cada região metropolitana, o que compreende veículos, equipamentos, motorista e médico veterinário (p.3).

Diante do conteúdo da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria competente, a fim de colher a respectiva manifestação.

Em se tratando da perspectiva de sua área de atuação, a Diretoria do Tesouro Estadual - DITE (Ofício DITE/SEF n. 616/2023, p.4) pontuou que quanto à assunção de novas despesas por órgão estadual, medidas que acarretam aumento de despesa deverão atender aos preceitos constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal n. 101, de 2000.

Registrou, ainda, preocupação quanto ao aumento de despesas correntes ou renúncia de receitas, em especial diante do comando do art. 167-A da CF/88.

De mais a mais, a DITE recomendou que a proposta seja analisada pela Secretaria de Estado da Agricultura, por se tratar de temática prevista nas atribuições daquela Secretaria, de modo que o referido órgão se posicione sobre a viabilidade ou pertinência, e sobre a possibilidade de assumir essas eventuais despesas observando-se os limites orçamentários e financeiros – sem a suplementação pelo Tesouro do Estado.

Assim, diante das considerações das áreas técnicas desta Secretaria de Estado da Fazenda, **mostra-se prudente alertar o parlamento sobre o tema, a fim de permitir a eventual instrução do projeto de lei apresentado em consonância com os aspectos financeiros e tributários destacados.**

CONCLUSÃO

¹LCE nº 741/2019- Art. 36. À SEF compete: I – manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário;(…) IV – desenvolver as atividades relacionadas com: (...) i) acompanhamento, fiscalização, gestão, revisão, adequação e revogação dos tratamentos tributários diferenciados e de todos os benefícios fiscais previstos na legislação tributária catarinense, na forma da lei;(…).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se² pelo encaminhamento dos apontamentos levantados pela supramencionada Diretoria, informando o parlamento sobre os temas trazidos, a fim de permitir e contribuir com a eventual instrução do projeto de lei apresentado, em consonância com os aspectos financeiros e orçamentários destacados.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

EVANDRO RÉGIS ECKEL
Procurador do Estado

²Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y74G5R3A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EVANDRO REGIS ECKEL (CPF: 919.XXX.109-XX) em 26/10/2023 às 18:45:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MzI0XzE0MzM5XzlwMjNfWTc0RzVSM0E=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014324/2023** e o código **Y74G5R3A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos nº: SCC 14324/2023

Acolho o Parecer nº 378/2023-PGE/COJUR/SEF da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos, para conhecimento e providências pertinentes.

[assinado digitalmente]

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **BU16MI17**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 26/10/2023 às 19:32:29
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MzI0XzE0MzM5XzlwMjNfQlUxNk1JMTc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014324/2023** e o código **BU16MI17** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 823/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 987/SCC-DIAL-GEMAT, referente ao pedido de diligência do Projeto de Lei (PL) nº 057/2022 que, "*institui unidades de castração móvel de cães e gatos, no âmbito do Estado de Santa Catarina*", de autoria do ilustre Deputado Jerry Comper, constante nos autos SCC 14324/2023, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, com base nas explicações das áreas técnicas.

Através da referida propositura parlamentar de criação de unidades de castração móvel, objetiva-se, oferecer serviço gratuito de castração de cães e gatos aos tutores hipossuficientes e aos animais abandonados, em situação de rua. Além disso, tal proposta demanda condições necessárias como equipamentos, motorista e médico veterinário, para o controle da população de cães e gatos para cada região metropolitana.

Sob o enfoque financeiro, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) fez recomendações relativas à necessidade de observância da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 167-A da Constituição Federal, considerando que o projeto em questão cria despesas para o Estado.

Sugere também que a presente proposta seja submetida à Secretaria de Estado da Agricultura (SAR), pois, a respeito desta temática, caberia àquele órgão, a análise de conveniência e oportunidade do pleito.

Assim, conforme apontado pela área técnica, recomendamos que o presente processo seja encaminhado à Secretaria de Estado da Agricultura, para análise e manifestação em relação ao mérito e à viabilidade da iniciativa proposta pelo Ilustre Deputado Jerry Comper, nos limites previstos no seu orçamento e programação financeira.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis-SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **GRH459W3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 26/10/2023 às 19:32:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MzI0XzE0MzM5XzlwMjNfR1JINDU5VzM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014324/2023** e o código **GRH459W3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

PARECER Nº 1024/2023/SAR/DDEA

Florianópolis, 25 de outubro de 2023.

Parecer referente ao Ofício nº 989/SCC-DIAL-GEMAT, remetido à SAR por meio do Processo SCC 14328/2023, que solicita o exame e a emissão de Parecer a respeito do PL nº 0057.7/2023, que “Institui Unidades de Castração Móvel de Cães e Gatos, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Prezado Sr. Procurador, **Nathan Matias Lopes Soares**, considerando a matéria em apreciação, de autoria do Deputado Jerry Comper, enviada à Casa Civil por meio do Ofício GPS/DL/0348/2023, pelo Deputado Padre Pedro Baldissera (processo-referência nº SCC 14314/2023) e, na sequência encaminhada ao Senhor Secretário de Estado da Agricultura, Senhor Valdir Collatto, pelo Gerente de Mensagens e Atos Legislativos (designado), Senhor Willian de Souza, por meio do Ofício nº 989/SCC-DIAL-GEMAT (Processo SCC 14328/2023), solicitando exame e emissão de Parecer a respeito do PL nº 0057.7/2023, que “Institui Unidades de Castração Móvel de Cães e Gatos, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Esta Diretoria manifesta que de acordo com a Lei Complementar nº 741/2019, o assunto não é de competência desta Secretaria de Estado, conforme redação que segue, obtida no site da Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC):

Ao Senhor
Nathan Matias Lopes Soares
Procurador do Estado
Florianópolis – SC



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

Seção III
~~Da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do
Desenvolvimento Rural~~
Da Secretaria de Estado da Agricultura
(Redação dada pela Lei 18.646, de 2023)

Art. 30-A. À SAR compete:

I – planejar, formular e normatizar a política de desenvolvimento rural do Estado;

II – planejar e elaborar programas, projetos e ações voltados ao desenvolvimento agropecuário e florestal;

III – planejar e elaborar programas, projetos e ações de apoio ao agronegócio, à biotecnologia, à produção e ao uso de plantas e sementes bioativas e ornamentais e à microtecnologia e nanotecnologia na agropecuária;

IV – formular a política estadual de apoio ao abastecimento, ao armazenamento e à logística de comercialização de produtos agropecuários;

V – elaborar programas, projetos e ações referentes à política agrícola e agrária estadual;

VI – apoiar de forma descentralizada e desconcentrada, por intermédio de empresas vinculadas, a execução das políticas de desenvolvimento rural;

VII – planejar e avaliar as políticas e ações de apoio à comercialização da produção animal e vegetal e de seus produtos e subprodutos;

VIII – apoiar, planejar e viabilizar ações que visem oferecer oportunidades de crédito, especialmente no que diz respeito a instalações produtivas, armazéns, equipamentos e insumos, na área rural;

IX – apoiar ações ligadas ao associativismo e cooperativismo no âmbito de sua competência;

X – colaborar com a União na execução de programas, projetos e ações de política agrária, crédito e desenvolvimento rural;



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

XI – planejar, operacionalizar, gerenciar e fiscalizar o seguro rural na sua área de competência;

XII – planejar e avaliar as ações de fiscalização do comércio e uso de agrotóxicos e de fertilizantes agrícolas, de defesa sanitária animal e vegetal e de inspeção e de classificação de produtos de origem animal e vegetal, delegando a execução das ações à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC);

XIII – interagir com a CIDASC e a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI) na implementação da política estadual de desenvolvimento rural no Estado;

XIV – planejar, operacionalizar, coordenar, gerenciar e elaborar ações e projeto do Programa SC Rural, interagindo na fase de execução com as empresas vinculadas, CIDASC e a EPAGRI, que visem consolidar a política pública para o desenvolvimento do meio rural catarinense, por meio da captação de projetos, tendo como objetivo aumentar a competitividade das organizações da agricultura familiar por meio do fortalecimento e da estruturação das suas cadeias produtivas;

XV – implantar políticas de valorização de produtos tradicionais, de selos de qualidade, de certificação e de rastreabilidade;

XVI – criar e fomentar programas e políticas públicas de agrobiodiversidade da produção catarinense;

XVII – formular políticas e diretrizes para o desenvolvimento territorial rural, de acordo com as características e peculiaridades socioeconômicas, ambientais e culturais de cada região;

XVIII – formular, coordenar e executar políticas dirigidas à agricultura familiar, às mulheres trabalhadoras rurais, aos jovens, às comunidades quilombolas e indígenas e a assentados rurais;

XIX – promover, formular e implementar políticas de agroecologia e desenvolvimento rural sustentável, preservando a diversidade e os agroecossistemas; e

XX – formular e implantar políticas de incentivo e valorização de boas práticas ambientais e produtivas. (NR) ([Redação incluída pela Lei 18.646, de 2023](#))



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

Diante do exposto, esta Diretoria sugere que o Parágrafo 4º seja alterado e que seja retirada da redação a Secretaria de Estado da Agricultura, haja vista que esta pasta não tem competência sobre os assuntos relacionados aos animais de estimação (no caso do PL nº 0057.7, cães e gatos), sendo a sua atuação restringida aos animais de produção, na área animal.

Atenciosamente,

Daniela Carneiro do Carmo
Diretora de Qualidade e Defesa Agropecuária



Assinaturas do documento



Código para verificação: **19BXM61P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIELA CARNEIRO DO CARMO (CPF: 994.XXX.101-XX) em 25/10/2023 às 15:30:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/04/2019 - 13:56:27 e válido até 26/04/2119 - 13:56:27.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MzI4XzE0MzQzXzlwMjNfMTICWE02MVA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014328/2023** e o código **19BXM61P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 494/23-NUAJ/SAR

PROCESSO: SCC 14328/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ementa: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0057.7/2022, que “Institui Unidades de Castração Móvel de Cães e Gatos, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

I - RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 989/SCC-DIAL-GEMAT, de 18 de outubro de 2023 (fl. 02), a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), solicitou o exame e a emissão de parecer acerca do interesse público do Projeto de Lei nº 0057.7/2022, que “Institui Unidades de Castração Móvel de Cães e Gatos, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Comissão de Finanças e Tributação da ALESC, contido no Ofício GPS/DL/0348/2023, disponível para consulta nos autos do Processo-Referência SCC 14314/2023.

A Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária da Secretaria de Estado da Agricultura de Santa Catarina (DDEA) se manifestou acerca do projeto de lei (fls. 04-07).

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o relato do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O pedido de diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, inciso XIV; 178, inciso X; e 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto (grifou-se).

Especificamente no que se refere à presente manifestação, compete ao órgão jurídico setorial, à luz das atribuições da Secretaria de Estado da Agricultura, **aferir a existência ou não de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0057.7/2022**, competindo à Consultoria Jurídica Central da Procuradoria Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos do Estado, a aferição da legalidade e constitucionalidade da proposição legislativa aprovada, nos termos do art. 17, incisos I e II, do Decreto nº 2.382/2014.

A Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária da Secretaria de Estado da Agricultura de Santa Catarina emitiu manifestação técnica por meio o Parecer nº 1024/2023 (fls. 04-07), nos seguintes termos:

(...) considerando a matéria em apreciação, de autoria do Deputado Jerry Comper, enviada à Casa Civil por meio do Ofício GPS/DL/0348/2023, pelo Deputado Padre Pedro Baldissera (processo-referência nº SCC 14314/2023) e, na sequência encaminhada ao Senhor Secretário de Estado da Agricultura, Senhor Valdir Collatto, pelo Gerente de Mensagens e Atos Legislativos (designado), Senhor Willian de Souza, por meio do Ofício nº 989/SCC-DIAL-GEMAT (Processo SCC 14328/2023), solicitando exame e emissão de Parecer a respeito do PL nº 0057.7/2023, que “Institui Unidades de Castração Móvel de Cães e Gatos, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Esta Diretoria manifesta que de acordo com a Lei Complementar nº 741/2019, **o assunto não é de competência desta Secretaria de Estado**, conforme redação que segue, obtida no site da Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC):

Seção III

~~*Da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural*~~

Da Secretaria de Estado da Agricultura



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

(Redação dada pela Lei 18.646, de 2023)

Art. 30-A. À SAR compete:

I – planejar, formular e normatizar a política de desenvolvimento rural do Estado;

II – planejar e elaborar programas, projetos e ações voltados ao desenvolvimento agropecuário e florestal;

III – planejar e elaborar programas, projetos e ações de apoio ao agronegócio, à biotecnologia, à produção e ao uso de plantas e sementes bioativas e ornamentais e à microtecnologia e nanotecnologia na agropecuária;

IV – formular a política estadual de apoio ao abastecimento, ao armazenamento e à logística de comercialização de produtos agropecuários;

V – elaborar programas, projetos e ações referentes à política agrícola e agrária estadual;

VI – apoiar de forma descentralizada e desconcentrada, por intermédio de empresas vinculadas, a execução das políticas de desenvolvimento rural;

VII – planejar e avaliar as políticas e ações de apoio à comercialização da produção animal e vegetal e de seus produtos e subprodutos;

VIII – apoiar, planejar e viabilizar ações que visem oferecer oportunidades de crédito, especialmente no que diz respeito a instalações produtivas, armazéns, equipamentos e insumos, na área rural;

IX – apoiar ações ligadas ao associativismo e cooperativismo no âmbito de sua competência;

X – colaborar com a União na execução de programas, projetos e ações de política agrária, crédito e desenvolvimento rural;

XI – planejar, operacionalizar, gerenciar e fiscalizar o seguro rural na sua área de competência;

XII – planejar e avaliar as ações de fiscalização do comércio e uso de agrotóxicos e de fertilizantes agrícolas, de defesa sanitária animal e vegetal e de inspeção e de classificação de produtos de origem animal e vegetal, delegando a execução das ações à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC);

XIII – interagir com a CIDASC e a Empresa de Pesquisa



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI) na implementação da política estadual de desenvolvimento rural no Estado;

XIV – planejar, operacionalizar, coordenar, gerenciar e elaborar ações e projeto do Programa SC Rural, interagindo na fase de execução com as empresas vinculadas, CIDASC e a EPAGRI, que visem consolidar a política pública para o desenvolvimento do meio rural catarinense, por meio da captação de projetos, tendo como objetivo aumentar a competitividade das organizações da agricultura familiar por meio do fortalecimento e da estruturação das suas cadeias produtivas;

XV – implantar políticas de valorização de produtos tradicionais, de selos de qualidade, de certificação e de rastreabilidade;

XVI – criar e fomentar programas e políticas públicas de agrobiodiversidade da produção catarinense;

XVII – formular políticas e diretrizes para o desenvolvimento territorial rural, de acordo com as características e peculiaridades socioeconômicas, ambientais e culturais de cada região;

XVIII – formular, coordenar e executar políticas dirigidas à agricultura familiar, às mulheres trabalhadoras rurais, aos jovens, às comunidades quilombolas e indígenas e a assentados rurais;

XIX – promover, formular e implementar políticas de agroecologia e desenvolvimento rural sustentável, preservando a diversidade e os agroecossistemas; e

XX – formular e implantar políticas de incentivo e valorização de boas práticas ambientais e produtivas. (NR) ([Redação incluída pela Lei 18.646, de 2023](#))

Diante do exposto, esta Diretoria sugere que o Parágrafo 4º seja alterado e que seja retirada da redação a Secretaria de Estado da Agricultura, haja vista que esta pasta não tem competência sobre os assuntos relacionados aos animais de estimação (no caso do PL nº 0057.7, cães e gatos), sendo a sua atuação restringida aos animais de produção, na área animal. (grifou-se)

Nesse contexto, considerando as ponderações técnicas acima expostas, verifica-se que a Secretaria de Estado da Agricultura não tem competência para realizar as ações previstas no Projeto de Lei nº 0057.2/2022.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, restringindo-se à análise do interesse público que a proposição legislativa envolve, e fundado na manifestação técnica da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária da Secretaria de Estado da Agricultura de Santa Catarina, sugere-se que o parágrafo 4º do projeto de lei em tela seja alterado, para que seja retirada da sua redação a Secretaria de Estado da Agricultura, uma vez que esta pasta não tem competência sobre os assuntos relacionados aos animais de estimação (cães e gatos), sendo a sua atuação restringida aos animais de produção.

É o parecer.

NATHAN MATIAS LOPES SOARES

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **YBRI4433**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



NATHAN MATIAS LOPES SOARES (CPF: 015.XXX.533-XX) em 27/10/2023 às 17:46:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:38:51 e válido até 24/07/2120 - 13:38:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MzI4XzE0MzQzXzlwMjNfWUJSSTQ0MzM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014328/2023** e o código **YBRI4433** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício nº 1795/2023

Florianópolis, 30 de outubro de 2023.

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atendimento ao Ofício nº 989/SCC-DIAL-GEMAT (SCC 14328/2023), acerca do pedido de exame e parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0057.7/2022, que “Institui Unidades de Castração Móvel de Cães e Gatos, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, vimos encaminhar os pareceres em anexo, segundo os quais sugere-se que o parágrafo 4º do projeto de lei seja alterado, para que seja retirada da sua redação a Secretaria de Estado da Agricultura, uma vez que esta pasta não tem competência sobre os assuntos relacionados aos animais de estimação (cães e gatos), sendo sua atuação restringida aos animais de produção.

Atenciosamente,

[Assinatura Digital]
Valdir Colatto
Secretário de Estado

Senhor
WILLIAN DE SOUZA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos, designado
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis, SC

Rodovia Admar Gonzaga, 1486 – Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis, SC Fone (048) 3664-4400

www.agricultura.sc.gov.br gabinete@agricultura.sc.gov.br





Assinaturas do documento



Código para verificação: **18D3FZ0R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VALDIR COLATTO (CPF: 162.XXX.779-XX) em 30/10/2023 às 15:44:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/12/2022 - 13:48:54 e válido até 30/12/2122 - 13:48:54.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MzI4XzE0MzQzXzlwMjNfMThEM0ZaMFI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014328/2023** e o código **18D3FZ0R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER N. 484/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 14323/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 57/2022, de origem parlamentar, que "Institui Unidades de Castração Móvel de Cães e Gatos, no âmbito do Estado de Santa Catarina" .

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 57/2022, de origem parlamentar, que "Institui Unidades de Castração Móvel de Cães e Gatos, no âmbito do Estado de Santa Catarina" ". Programa a ser implantado e gerido pelo órgão competente do Poder Executivo. 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública (arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC). 2. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 986/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei nº 57/2022, de origem parlamentar, que "Institui Unidades de Castração Móvel de Cães e Gatos, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), contido no Ofício GPS/DL/348/2023.

Transcreve-se o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º Ficam instituídas as Unidades de Castração Móvel de Cães e Gatos, denominadas castra-móveis, para o fim de promover a castração cirúrgica de cães e gatos.

Parágrafo único. O serviço de castração cirúrgica de que trata esta Lei, destina-se, preferencialmente, para animais abandonados, em situação de rua, e/ou cujos tutores sejam hipossuficientes.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por Unidade de Castração Móvel ou castra-móvel o veículo adaptado com equipamentos e recursos de atendimento em saúde animal, especificamente para castração cirúrgica de cães e gatos.

Parágrafo único. Os castra-móveis deverão contar com um motorista e um profissional médico veterinário.

Art. 3º Para consecução dos objetivos desta Lei, o Estado, quando demandado, disponibilizará um castra-móvel para cada região metropolitana, composta por seu núcleo metropolitano e a sua respectiva área de expansão metropolitana.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Parágrafo único, Caso não haja demanda em determinada região metropolitana, o serviço de castra-móvel poderá ser compartilhado de forma itinerante.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão às contas das dotações da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca de Santa Catarina.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

O presente Projeto de Lei visa estadualizar um serviço público destinado à realização de castrações de cães e gatos no território catarinense.

A partir da estadualização do referido serviço público, nas regiões metropolitanas catarinenses (Lei Complementar nº 495, de 26 de janeiro de 2010), o Estado poderá oferecer as condições, minimamente necessárias, para o controle da população de cães e gatos abandonados e sem tutor definido, além de oferecer às pessoas que matêm animais sob sua tutela, sobretudo os tutores hipossuficientes, o serviço público gratuito de castração, fato que certamente contribuirá bastante para o bem-estar animal.

Portanto, por se tratar de uma importante medida, peço o apoio e o voto de meus Pares para a aprovação deste relevante Projeto de Lei.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

O projeto visa instituir Unidades de Castração Móvel de Cães e Gatos, prevendo que tal serviço deverá ser realizado por meio de veículos automotores adaptados com equipamentos e recursos de atendimento em saúde animal, especificamente para castração cirúrgica de cães e gato, sendo que o Estado, quando demandado, deverá disponibilizar um castra-móvel para cada região metropolitana. Estabelece, também, que as despesas decorrentes da execução do programa correrão às contas das dotações da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca de Santa Catarina.

De início, importante esclarecer que o fato de a norma a ser criada estar dirigida ao Poder Executivo, seja conformando o exercício da função administrativa, seja criando um direito, seja, ainda, estabelecendo diretrizes de políticas públicas, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Para que se reconheça vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, em projetos de lei dirigidos a esse Poder, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), correspondentes ao art. 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC). Isso porque a regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou concorrente (CRFB, art. 61, caput). Portanto, "*a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca*" (STF, ADI 724 MC, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/1992, DJ 27/04/2001). Assim, temas que não se enquadram nas hipóteses taxativas de reserva de iniciativa, ainda que



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

impliquem aumento de despesa, não acarretam vício de inconstitucionalidade subjetiva.

Entendimento em sentido contrário teria o efeito de tolher significativamente a abrangência da atividade parlamentar como um todo, conforme advertência feita pelo Ministro Moreira Alves no julgamento da ADI 2072 MC/RS, Relator Ministro Octavio Gallotti, DJU de 19/9/2003, reproduzida a seguir:

Sr. Presidente, com a devida vênua, vou acompanhar o eminente Relator, porquanto, se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar, sem essa iniciativa, a respeito de qualquer matéria – assim, por exemplo, pensão especial, doação ou remissão – que tenha reflexo no orçamento.

Esse entendimento foi reafirmado no ARE 878911 (Relator Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, DJe de 10/10/2016), julgado em sede de repercussão geral (Tema 917). Na ocasião, o Supremo declarou a constitucionalidade de lei municipal, de iniciativa parlamentar, que impôs à municipalidade a instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Confira-se a tese fixada:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

De fato, a linha hermenêutica exposta é no sentido de se interpretar restritivamente as hipóteses de iniciativa reservada, adotando-se, conseqüentemente, postura deferente em face das iniciativas parlamentares.

Contudo, essa diretriz não é suficiente para afastar a circunstância de que o Projeto de Lei ora analisado disciplina tema afeto à organização e ao funcionamento da Administração Pública, cuja deflagração é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como se pode deduzir dos arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC, transcritos a seguir:

CRFB.

Art. 61. [...] § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]
II - disponham sobre:

[...]
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

[...]
Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]
VI - dispor, mediante decreto, sobre:
a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

CESC.

Art. 50. [...] § 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]
VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

[...]
Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]
IV - dispor, mediante decreto, sobre:
a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

No caso em apreço, o vício de iniciativa decorre do fato de o projeto de lei criar ao órgão competente do Poder Executivo o dever de implantar e gerir serviço de castração de cães e gatos, por meio de veículos automotores adaptados para tal fim. Prevê, ainda, que o Estado, quando demandado, deverá disponibilizar um castra-móvel para cada região metropolitana. Estabelece, também, que as despesas decorrentes da execução do programa correrão às contas das dotações da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca de Santa Catarina.

Embora a finalidade da proposição seja louvável, não se pode deixar de apontar que houve a delimitação de tarefas determinadas a cargo de órgãos estaduais, impactando o funcionamento da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde.

Aqui, não se coloca em jogo a qualidade da intenção do legislador estadual de criar programa com o objetivo de realizar a castração de cães e gatos em situação de abandono ou cujos tutores sejam hipossuficientes, mas tão somente o fato de que, em termos objetivos, a proposição disciplinou questão concernente à organização e ao funcionamento da Administração Pública.

Como é cediço, a dicção dos arts. 50, § 2º, VI e 71, IV, ambos da CESC, impõe que projetos de lei sobre organização e funcionamento da Administração Pública, no âmbito do Poder Executivo, só podem ser validamente instaurados pelo Governador do Estado. Veja-se a tese fixada pelo Supremo na ADI 3981:

4. Pedido da ação direta julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: "Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "e" e art. 84, VI, da Constituição Federal)." (STF, ADI 3981, Relator Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, DJe 20/05/2020 - grifou-se)

Na mesma linha é a jurisprudência do TJSC, como evidenciam estes julgados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO II DO ART. 2º, E ART. 3º, DA LEI N. 7.371/2018, DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTITUIÇÃO DO "PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA", ATRIBUINDO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A RESPONSABILIDADE DE "OFERECER ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, TODO E QUALQUER TRATAMENTO DE SAÚDE BUCAL ADEQUADO ÀS SUAS NECESSIDADES". INCONSTITUCIONALIDADE POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DO ESTADO DE LEGISLAR CONCORRENTEMENTE SOBRE A MATÉRIA. INEXISTÊNCIA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDEVIDA INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. AUMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR OFENSA AOS ARTS. 32; 50, § 2º, INCISOS II E VI; 71, INCISOS I E IV, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EFEITOS "EX TUNC". **"As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais [ou municipais], gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a)"** (TJSC - ADI n. 2000.021132-0, da Capital, Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben). (TJSC, ADI 4011543-25.2019.8.24.0000, Relator Jaime Ramos, Órgão Especial, julgado em 17/07/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 5.450, DE 20.1.2014, DO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL, QUE INCLUI A QUIROPRAXIA DENTRE OS TRATAMENTOS FORNECIDOS PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

MUNICÍPIO, ALÉM DE AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO PARA A SUA IMPLANTAÇÃO. **PROJETO DE LEI QUE FOI DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. INTERFERÊNCIA DIRETA EM ATIVIDADE DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE RESULTA EM AUMENTO DE DESPESA, SEM PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA. VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** ARTIGOS 32, 50, § 2º, INCISO VI, 71, INCISO IV, ALÍNEA "A", 120, § 2º, E 123, INCISOS I E III, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL, COM EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. (TJSC, ADI 9155259-64.2015.8.24.0000, Relator. Jânio Machado, Órgão Especial, julgado em 01/06/2016)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.170/2018, DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES, A QUAL DISPÕE SOBRE O AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, IDOSOS, GESTANTES E LACTANTES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. MATÉRIA AFETA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INGERÊNCIA EVIDENTE EM ATIVIDADE ÍNSITA À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA, COM EFEITOS A CONTAR DA PROMULGAÇÃO. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4005141-59.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Stanley da Silva Braga, Órgão Especial, j. 16-05-2018).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE RIO DO SUL - LEI MUNICIPAL N. 3.756, DE 08.05.02, ORIUNDA DE PROJETO DO LEGISLATIVO - PROGRAMA "TERCEIRA IDADE EM MOVIMENTO" - INTERFERÊNCIA DIRETA NA ESTRUTURA E NAS ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA E DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO - INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VULNERAÇÃO AOS ARTS. 32 E 50, § 2º, VI, DA CESC - PEDIDO ACOLHIDO. São de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual - e Municipal, por simetria - as leis que disponham acerca da criação, da estruturação e das atribuições das Secretarias e dos órgãos da Administração, à vista do estabelecido no art. 50, § 2º, VI, da CESC, sob pena de declaração de inconstitucionalidade. **Em que pese o louvável propósito, não pertence à Edilidade a iniciativa do projeto de lei que, ao instituir programa de promoção da saúde dos municípios com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, interfere diretamente na organização e no funcionamento da estrutura executiva, em respeito ao teor do art. 50, § 2º, VI, da CESC, bem como ao art. 32 da Carta em questão.** (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2002.018455-7, de Rio do Sul, rel. Ricardo Fontes, Tribunal Pleno, j. 20-04-2005).

Destaca-se que a iniciativa privativa subsiste, ainda que a EC 32/2001 tenha retirado a expressão "estruturação e atribuições" do art. 61, § 1º, II, "e" da CRFB. Isso porque o objetivo dessa emenda não foi o de suprimir a iniciativa privativa do chefe do Executivo para tratar sobre esses assuntos. Ao contrário, foi o de permitir-lhe tratar sobre esse tema por decreto autônomo, ou seja, sem a exigência de lei. Registre-se, ainda, que seria incoerente admitir a iniciativa concorrente quanto às normas de estruturação e funcionamento dos órgãos do Executivo, quando, nos outros Poderes, o que se tem é iniciativa privativa ou até competência normativa exclusiva (CRFB, arts. 51, IV, e 52, XIII; art. 27, § 3º; art. 96, I, "a" e "b").

Desta COJUR, destaca-se recente precedente:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 106.0/2022, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a prevenção do Câncer Colorretal, através do exame FIT- teste imunológico para pesquisa de sangue oculto, na Rede Pública de Saúde do



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Estado de Santa Catarina.” 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Criação de deveres aos estabelecimentos públicos de saúde do Estado. Interferência direta no funcionamento da Secretaria de Estado da Saúde (SES). Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado (arts. 61, §1º, II, “e” e 84, VI, “a”, da CRFB, e 50, §2º, VI e 71, IV, “a”, da CESC). 2. Inconstitucionalidade material. Violação ao princípio da separação dos poderes, na vertente da reserva de administração (CRFB, art. 2º; CESC, art. 32). 3. Inconstitucionalidade do projeto em sua integralidade. (Parecer n. 379/2022 - Procurador do Estado ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING)

À luz do expendido, entende-se que o Projeto de Lei em exame, de origem parlamentar, apresenta vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (arts. 61, § 1º, II, “e” e 84, VI, “a”, da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, “a”, da CESC).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº 57/2022, embora relevante para proteção da fauna e do meio ambiente, é inconstitucional em sua integralidade, por violação aos arts. 61, § 1º, II, “e” e 84, VI, “a”, da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, “a”, da CESC.

Não obstante tenha sido analisada a inconstitucionalidade tão somente dos arts. 3º e 4º, o vício dos referidos dispositivos atinge a totalidade da proposição legislativa, isso porque todos os demais artigos são uma continuidade da disciplina versada nas regras examinadas, com eles apresentando relação de conexão ou de interdependência.

É o parecer.

ANDRÉ DOUMID BORGES

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8N64M6BJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ DOUMID BORGES (CPF: 651.XXX.000-XX) em 01/11/2023 às 14:36:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:17:31 e válido até 13/07/2118 - 13:17:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MzIzXzE0MzM4XzlwMjNfOE42NE02Qko=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014323/2023** e o código **8N64M6BJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 14323/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 57/2022, de origem parlamentar, que "Institui Unidades de Castração Móvel de Cães e Gatos, no âmbito do Estado de Santa Catarina" .

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. André Doumid Borges, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 57/2022, de origem parlamentar, que "Institui Unidades de Castração Móvel de Cães e Gatos, no âmbito do Estado de Santa Catarina" ". Programa a ser implantado e gerido pelo órgão competente do Poder Executivo. 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública (arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC). 2. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **R2G8S72Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 01/11/2023 às 16:29:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MzIzXzE0MzM4XzlwMjNfUjJHOFM3MIE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014323/2023** e o código **R2G8S72Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 14323/2023

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 57/2022, de origem parlamentar, que "Institui Unidades de Castração Móvel de Cães e Gatos, no âmbito do Estado de Santa Catarina". Programa a ser implantado e gerido pelo órgão competente do Poder Executivo. 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública (arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC). 2. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer n. 484/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. André Doumid Borges, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 484/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0F211AR9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 01/11/2023 às 17:12:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



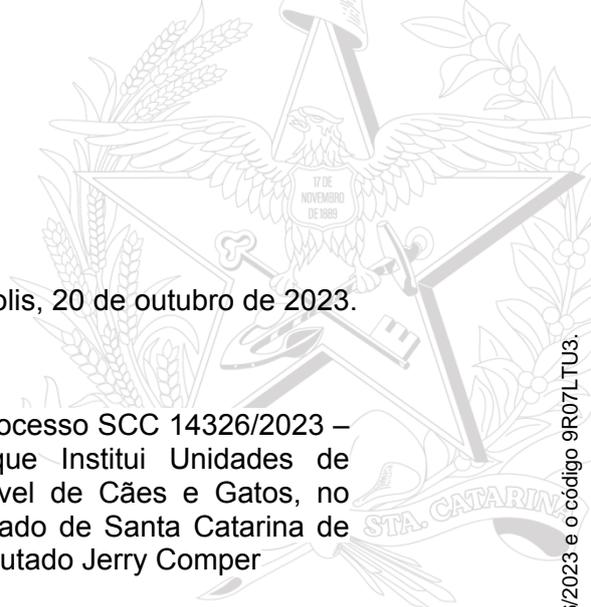
MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 01/11/2023 às 20:25:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MzIzXzE0MzM4XzlwMjNfMEYySTFBUjk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014323/2023** e o código **0F211AR9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação nº 130/2023

Florianópolis, 20 de outubro de 2023.

Referência: Processo SCC 14326/2023 – PL./57/2022 que Institui Unidades de Castração Móvel de Cães e Gatos, no Âmbito do Estado de Santa Catarina de autoria do Deputado Jerry Comper

Em resposta ao Ofício nº 0988/SCC-DIAL-GEMAT-SES referente PL./57/2022 que Institui Unidades de Castração Móvel de Cães e Gatos, no Âmbito do Estado de Santa Catarina de autoria do Deputado Jerry Comper, no que compete a Diretoria de Vigilância Epidemiológica (DIVE/SC), informamos:

Conforme a Portaria de Consolidação nº 5/2017, do Ministério da Saúde, cabe ao Sistema Único de Saúde (SUS) a vigilância, a prevenção e o controle de zoonoses. Conforme o Capítulo V, Seção I da referida Portaria:

Art. 232. São considerados ações e serviços públicos de saúde voltados para a vigilância, a prevenção e o controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública: (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º)

I - Desenvolvimento e execução de atividades, ações e estratégias relacionadas a animais de relevância para a saúde pública; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, I)

II - Desenvolvimento e execução de ações, atividades e estratégias de educação em saúde visando à guarda ou à posse responsável de animais para a prevenção das zoonoses; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, II)

III - coordenação, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública, normatizadas pelo Ministério da Saúde, bem como notificação e investigação de eventos adversos temporalmente associados a essas vacinações; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, III)

IV - realização de diagnóstico laboratorial de zoonoses e identificação das espécies de animais, de relevância para a saúde pública; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, IV)

V - recomendação e adoção de medidas de biossegurança que impeçam ou minimizem o risco de transmissão de zoonoses e da ocorrência de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos relacionados à execução das atividades de vigilância de zoonoses dispostas neste artigo; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, V)

VI - desenvolvimento e execução de ações, atividades e estratégias de controle da população de animais, que devam ser executadas em situações excepcionais, em áreas determinadas, por tempo definido, para o controle da propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, VI)

VII - coleta, recebimento, acondicionamento, conservação e transporte de espécimes ou amostras biológicas de animais para encaminhamento aos laboratórios, com vistas à identificação ou diagnóstico laboratorial de zoonoses de relevância para a saúde pública; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, VII)

- VIII** - gerenciamento de resíduos de serviços de saúde gerados pelas ações de vigilância de zoonoses de relevância para a saúde pública; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, VIII)
- IX** - eutanásia, quando indicado, de animais de relevância para a saúde pública; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, IX)
- X** - recolhimento e transporte de animais, quando couber, de relevância para a saúde pública; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, X)
- XI** - recepção de animais vivos e de cadáveres de animais quando forem de relevância para a saúde pública; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, XI)
- XII** - manutenção e cuidados básicos de animais recolhidos em estabelecimento responsável por vigilância de zoonoses pertencente ao Sistema Único de Saúde (SUS), observando normatização vigente quanto aos prazos estipulados de permanência do animal, quando houver; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, XII)
- XIII** - destinação adequada dos animais recolhidos; e (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, XIII)
- XIV** - investigação, por meio de necropsia, coleta e encaminhamento de amostras laboratoriais ou outros procedimentos pertinentes, de morte de animais suspeitos de zoonoses de relevância para saúde pública. (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, XIV)

Ainda, é importante ressaltar que a Resolução nº 583/2018, do Conselho Nacional de Saúde, que publica o consolidado das propostas da 1ª Conferência Nacional de Vigilância em Saúde, visando construir a Política Nacional de Vigilância em Saúde, estabelece que:

Entendemos que o bem estar animal e controle populacional de cães e gatos nos sítios urbanos é uma necessidade imprescindível ao País, e que ações concretas de políticas públicas que venham ao alcance desses objetivos se faz extremamente necessária, desde que atenda a legislação Brasileira (Lei Federal Nº 6.938, 31 de agosto de 1981, com redação alterada pelas Leis Federais 7.804/89, 8.028/90, 9.960/00 e 9.966/00, que estabelece a Política Nacional de Meio Ambiente a Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre os crimes ambientais) a qual determina para as áreas do Meio Ambiente entre outras, a responsabilidade sobre a fauna do País.

Concluimos que as ações de castração indiscriminada e atenção veterinária aos animais não estão vinculadas às responsabilidades específicas do setor da saúde e às finalidades do SUS havendo prejuízo ao SUS na destinação de seus recursos humanos, físicos e financeiros para outras políticas públicas, que afronta a Lei 8.080/90, art. 2º, 16 IV, 17 V, 18 VI e 36 parágrafo 2º, e a Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012, art. 2º, III.

Dessa forma, conforme legislação federal, cabe ao SUS as ações relacionadas a vigilância, prevenção e controle de zoonoses e acidentes por animais peçonhentos, que no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) é coordenada pela Gerência de Vigilância de Zoonoses, Acidentes por Animais Peçonhentos e Doenças Transmitidas por Vetores (GEZOO) da DIVE/SC.

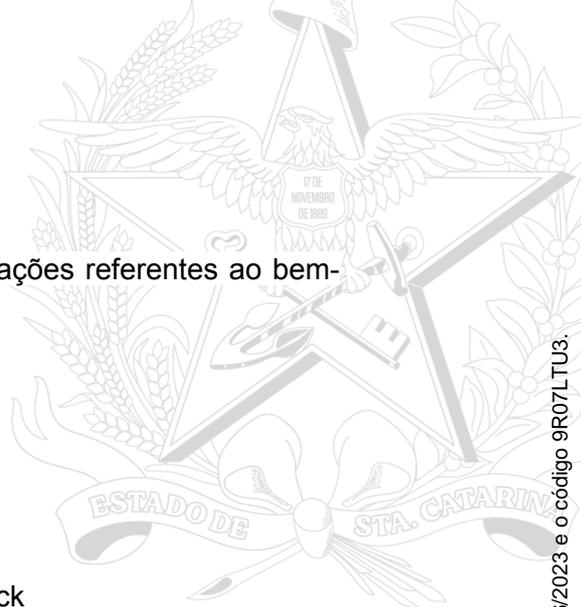
Salientamos que as políticas públicas de saúde devem ser diferenciadas daquelas relacionadas ao meio ambiente, saúde animal, bem-estar animal, limpeza, segurança pública e viária ou quaisquer outras relacionadas à execução de ações sobre as populações de animais. Assim, o atendimento de animais de forma indiscriminada está voltado como medida de bem-estar animal, sob responsabilidade de outras áreas da gestão pública. Nesse sentido, não compete à área da saúde, e

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

especificamente a esta Secretaria Estadual de Saúde as ações referentes ao bem-estar animal.

Atenciosamente,

[assinatura eletrônica]
João Augusto Brancher Fuck
Diretor de Vigilância Epidemiológica





Assinaturas do documento



Código para verificação: **9R07LTU3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JOÃO AUGUSTO BRANCHER FUCK** (CPF: 060.XXX.189-XX) em 20/10/2023 às 14:09:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/03/2019 - 14:42:44 e válido até 28/03/2119 - 14:42:44.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **FÁBIO GAUDENZI DE FARIA** (CPF: 912.XXX.099-XX) em 20/10/2023 às 16:45:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2019 - 17:29:32 e válido até 13/05/2119 - 17:29:32.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MzI2XzE0MzQxXzlwMjNfOVlwN0xUVTM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014326/2023** e o código **9R07LTU3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 1419/2023/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 14326/2023

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0057.7/2022, que “Institui Unidades de Castração Móvel de Cães e Gatos, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, remetido à esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 988/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual “o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0057.7/2022, que ‘Institui Unidades de Castração Móvel de Cães e Gatos, no âmbito do Estado de Santa Catarina’, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)”.

Em face das diligências suscitadas às fls. 4/25 do processo de referência SCC 14314/2023, os autos tramitaram pela Diretoria de Vigilância Epidemiológica desta Secretaria, que acostou ao feito a Informação nº 130/2023 (fls. 26/28).

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)



Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022²** e nº **2/2022³**, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito à esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá *“tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica”*, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

À vista disso, sobreleva destacar que o presente Projeto de Lei nº 0057.7/2022 *“visa estadualizar um serviço público destinado à realização de castrações de cães e gatos no território catarinense. A partir da estadualização do referido serviço público, nas regiões metropolitanas catarinenses (Lei Complementar nº 495, de 26 de janeiro de 2010), o Estado poderá oferecer as condições, minimamente necessárias, para o controle da população de cães e gatos abandonados e sem tutor definido, além de oferecer às pessoas que mantêm animais sob tutela, sobretudo os tutores hipossuficientes, o serviço público gratuito de castração, fato que certamente contribuirá bastante para o bem-estar animal.”* (fl. 08).

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelos setores competentes desta Pasta, *in casu*, a Diretoria de Vigilância Epidemiológica, subordinada à Superintendência de Vigilância em Saúde - SUV, que se pronunciou acerca do tema nos termos da Informação nº 130/2023 (fl. 26/28), *in verbis*:

[...]

Ainda, é importante ressaltar que a Resolução nº 583/2018, do Conselho Nacional de Saúde, que publica o consolidado das propostas da 1ª Conferência Nacional de Vigilância em Saúde, visando construir a Política Nacional de Vigilância em Saúde, estabelece que:

Entendemos que o bem estar animal e controle populacional de cães e gatos nos sítios urbanos é uma necessidade imprescindível ao País, e que ações concretas de políticas públicas que venham ao alcance desses objetivos se faz extremamente necessária, desde que atenda a legislação Brasileira (Lei Federal Nº 6.938, 31 de agosto de 1981, com redação alterada pelas Leis Federais 7.804/89, 8.028/90, 9.960/00 e 9.966/00, que estabelece a Política Nacional de Meio Ambiente a Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre os crimes ambientais) a qual determina para as áreas do Meio Ambiente entre outras, a responsabilidade sobre a fauna do País.



Concluimos que as ações de castração indiscriminada e atenção veterinária aos animais não estão vinculadas às responsabilidades específicas do setor da saúde e às finalidades do SUS havendo prejuízo ao SUS na destinação de seus recursos humanos, físicos e financeiros para outras políticas públicas, que afronta a Lei 8.080/90, art. 2º, 16 IV, 17 V, 18 VI e 36 parágrafo 2º, e a Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012, art. 2º, III.

Dessa forma, conforme legislação federal, cabe ao SUS as ações relacionadas a vigilância, prevenção e controle de zoonoses e acidentes por animais peçonhentos, que no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) é coordenada pela Gerência de Vigilância de Zoonoses, Acidentes por Animais Peçonhentos e Doenças Transmitidas por Vetores (GEZOO) da DIVE/SC.

Salientamos que as políticas públicas de saúde devem ser diferenciadas daquelas relacionadas ao meio ambiente, saúde animal, bem-estar animal, limpeza, segurança pública e viária ou quaisquer outras relacionadas à execução de ações sobre as populações de animais.

Assim, o atendimento de animais de forma indiscriminada está voltado como medida de bem-estar animal, sob responsabilidade de outras áreas da gestão pública. Nesse sentido, não compete à área da saúde, e especificamente a esta Secretaria Estadual de Saúde as ações referentes ao bem-estar animal.

Desse modo, verifica-se portanto, que o objeto da iniciativa não guarda pertinência temática com a competência desta SES, motivo pelo qual é inviável a emissão de manifestação jurídica. Sendo assim, considerando que, *a priori*, as diligências suscitadas foram devidamente atendidas por esta Secretaria, conclui-se que os autos devem ser restituídos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o prosseguimento regular do presente feito.

III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, opina-se⁴ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



DESPACHO

Acolho as informações técnicas de fls. 26/28 acerca do Projeto de Lei nº 0057.7/2022, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO
Secretária de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0SUU2P74**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 23/10/2023 às 18:24:55
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

✓ **CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO** (CPF: 514.XXX.459-XX) em 08/11/2023 às 10:25:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/04/2021 - 13:53:43 e válido até 01/04/2121 - 13:53:43.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MzI2XzE0MzQxXzlwMjNfMFNVVTJQNzQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014326/2023** e o código **0SUU2P74** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 2266/2023 SCC 14326/2023

Florianópolis, 10 de novembro de 2023.

Senhor Gerente,

Em complemento ao Parecer Jurídico nº 1419, às fls. 29 a 33, reforçamos a importância do referido projeto por questões de saúde pública no sentido de controlar a natalidade de cães e gatos.

Contudo, compete à Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca de Santa Catarina se posicionar sobre a matéria, uma vez que as despesas decorrentes correrão às contas das dotações orçamentárias daquela Pasta.

Atenciosamente,

Carmen Emília Bonfá Zanotto
Secretária de Estado da Saúde
Deputada Federal (licenciada)
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC
Florianópolis – SC

Red. GABS/PLC

Rua Esteves Júnior, 160 – 7º andar - Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefones: (48) 3664-8847 /3664 8848
E-mail: apoioGabs@saude.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **S615WP4V**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO (CPF: 514.XXX.459-XX) em 10/11/2023 às 15:37:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/04/2021 - 13:53:43 e válido até 01/04/2121 - 13:53:43.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MzI2XzE0MzQxXzlwMjNfUzYxNVdQNFY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014326/2023** e o código **S615WP4V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.